



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 333, DE 2024 **(Da Sra. Delegada Katarina)**

Altera o art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena prevista para o crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4788/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Da Sra. DELEGADA KATARINA)

Apresentação: 20/02/2024 18:10:50.800 - Mesa

PL n.333/2024

Altera o art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena prevista para o crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena prevista para o crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente.

Art. 2º O art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 4 7 8 4 0 1 2 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende alterar o art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena prevista para o crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente.

Como é cediço, os crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente constituem uma categoria jurídica essencial, direcionada a salvaguardar a integridade física e psicológica desses indivíduos, que estão em fase de desenvolvimento.

Inseridos no contexto da legislação penal, tais crimes abrangem uma gama de condutas, incluindo o delito de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, que sanciona com reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, o indivíduo que praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.

A tipificação dessa transgressão reflete o reconhecimento da vulnerabilidade específica desses grupos, objetivando proporcionar uma resposta normativa adequada diante de atos que causam danos irreparáveis à sua saúde mental e emocional.

Contudo, apesar da gravidade do delito em questão, registre-se que a sanção atualmente existente não permite a decretação da prisão preventiva, que é uma das providências processuais mais efetivas quando se trata de garantir a ordem pública, de possibilitar a instrução criminal, bem como de aplicar a lei penal. Ademais, o referido instrumento promove o combate à reiteração delitiva, além de dissuadir potenciais novos infratores.

Dessa maneira, mostra-se indispensável a elevação da pena mínima para 3 (três) anos e a máxima abstratamente prevista para o referido delito, de 4 (quatro) para 6 (seis) anos, a fim de viabilizar que o operador do Direito possa, diante da análise do caso concreto, estabelecer a custódia





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cautelar do criminoso, bem como aumentar o poder de coerção do estado em face da gravidade do ilícito.

Convicta de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade do expediente ora proposto, conclamo-os a apoiar a sua aprovação.

**Deputada Federal DELEGADA KATARINA
PSD-SE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO